



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006923-15.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SIDNEY FABIANI DA SILVA, é apelado PHS SERVIÇOS DE MADEIRAS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1006923-15.2023.8.26.0068.

Apelante: Sidney Fabiani Da Silva.

Apelado: Phs Serviços De Madeira Eireli

Ação: Cobrança Cumulada com Pedido de Indenização por Perdas e Danos.

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Joao Guilherme Ponzoni Marcondes.

Voto nº 41.695

Apelação. Indenizatória. Contratação de fornecimento de madeira e mão de obra para instalação. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar as alegadas falhas nos serviços prestados pelo réu, o que, in casu, poderia ser demonstrado através de fotografias ou prova pericial. Pedido de julgamento antecipado do feito pelo autor, que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inciso I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos ajuizada por Sidney Fabiani Da Silva em face de Phs Serviços de Madeira Eireli, na qual a r. sentença de fls. 116/119, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu à restituição de parcela paga pelo “*deck cumaru*”, a ser apurada em liquidação de sentença, além de R\$ 1.600,00 referente à segunda

contratação.

Inconformado, recorre o autor, alegando, em suma, que a sentença merece reforma, pois os prejuízos são determinados e líquidos, não havendo necessidade de liquidação de sentença, constando nos autos comprovantes dos valores efetivamente pagos e dos prejuízos suportados (R\$ 86.450,00 a título de mão de obra e material; R\$ 1.600,00 correspondente à bancada e R\$ 4.949,98 concernente ao piso de porcelanato – fls. 11, 12 e 14, respectivamente), dependendo apenas de cálculos aritméticos, vedada sentença ilíquida quando o pedido é certo e determinado, nos termos do art. 492 do CPC e súmula 318 do STJ. Sustenta que a ré não realizou a troca das madeiras defeituosas nem refez os serviços de maneira adequada, tendo o autor, por conta própria, refeito o serviço mal executado.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado para este Tribunal.

É o relatório.

O inconformismo não comporta provimento.

Narra a inicial que o autor, Sidney Fabiani Da Silva, contratou, em maio de 2021, os serviços da empresa ré, Phs Serviços de Madeira Eireli, para fornecimento de madeira e mão de obra de instalação, pelo valor de R\$ 86.450,00, valor quitado antecipadamente em razão de relação de confiança

decorrente de serviços anteriores. Alega, em síntese, falha na prestação dos serviços em relação à instalação: do (i) tacho garapeira de 1ª qualidade; (ii) assoalho de demolição peroba rosa; (iii) forro ripado cumaru; (iv) deck cumaru. Aduz que, mesmo diante dos problemas, efetuou nova aquisição de itens em fevereiro de 2022, no valor de R\$ 6.150,00, para instalação de (v) 5 bancadas e (vi) 15m² de deck adquirido e 30m² de deck, tendo sofrido um prejuízo total de R\$ 91.550,00, decorrente da má prestação dos serviços do réu.

Com efeito, conforme narrativa da petição inicial, o autor busca ser indenizado por danos materiais decorrente de falha nos serviços prestados pelo réu, nos seguintes termos (grifo nosso):

*“- Tacho Garapeira de 1ª qualidade (aproximadamente 155m²). Material entregue, porém, na instalação durante o serviço de raspagem tiveram que refazer duas vezes, ficando o produto com avarias. **8 tacos ficaram manchados e terão que ser trocados**, deverá ser feita nova raspagem e passar bona.*

*- Assoalho de Demolição Peroba Rosa colocado (aproximadamente 83m²). Material foi mal colocado e precisou ser refeito. Durante a tentativa de corrigir o problema, o **material perdeu o efeito de demolição**.*

- Forro Ripado Cumarú colocado (aproximadamente 99²). Material colocado teve de ser retirado e

refeito, pois ficou abaulado e desalinhado, tendo perdido o trabalho feito em verniz.

- Deck Cumarú (108m² de material). 10 tábuas rachadas ou com marca de lixa” (fls. 02).

Ademais, tendo o réu refutado a versão da exordial ao alegar em contestação que os serviços contratados foram devidamente prestados, inclusive refeitos sem custo adicional, conforme reconhecido pelo próprio autor na inicial, cabia ao autor comprovar as propaladas falhas descritas na exordial, o que poderia ser realizado através de prova documental ou pericial, ônus do qual não se desincumbiu, vez que pugnou pelo julgamento antecipado do feito às fls. 101, ressaltando que as meras conversas juntadas às fls. 15/38 não se mostram suficientes para demonstrar as alegadas falhas dos serviços.

Ainda, no que tange os danos materiais decorrentes da segunda contratação, firmada em fevereiro de 2022, consigno que as transações bancárias de fls. 127 são anteriores, inexistindo indícios de relação dos gastos demonstrados na Nota Fiscal de fls. 14 – que sequer indica o produto adquirido, a ser entregue na cidade de Ubatuba – com o objeto da segunda contratação.

Dessa forma, pelo exposto, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar o alegado, é de rigor a manutenção da sentença em todos os seus termos, majorados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios em 10% sobre o montante fixado, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator